



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 987, DE 2022

(Do Sr. Pastor Eurico)

Permite o enchimento fracionado de botijões de gás de cozinha no Brasil, quebra o oligopólio e a cartelização do setor e estabelece o livre mercado, que favorecerá a redução dos preços do gás de cozinha, favorecendo o povo brasileiro.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (DO SR. PASTOR EURICO)

Apresentação: 20/04/2022 17:00 - MESA

PL n.987/2022

Permite o enchimento fracionado de botijões de gás de cozinha no Brasil, quebra o oligopólio e a cartelização do setor e estabelece o livre mercado, que favorecerá a redução dos preços do gás de cozinha, favorecendo o povo brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei, ao autorizar a revenda e a recarga, total ou parcial, de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nos postos de combustíveis automotivos, na forma dos artigos a seguir, permite o enchimento fracionado de botijões de gás de cozinha no Brasil, quebra o oligopólio e a cartelização do setor e estabelece o livre mercado, que favorecerá a redução dos preços do gás de cozinha, em razão da concorrência, favorecendo o povo brasileiro.

Art. 2º Ficam autorizados a promover a revenda e a recarga, total ou parcial, de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nos postos de combustíveis automotivos:

I – o agente distribuidor de GLP;

II – o revendedor varejista de combustíveis; e

III – o transportador-revendedor-retalhista.

§ 1º A recarga será feita através de máquinas ou bombas de enchimento que cumpram condições de padrões técnicos e de segurança e os pontos de reabastecimento terão equipamentos de combate a incêndios e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226583343600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

deverão respeitar distância mínima de bueiros, galerias e demais locais de risco, nos termos da regulamentação.

§ 2º Poderão ser recarregados recipientes transportáveis com capacidade de até 20 kg que atenderem aos requisitos técnicos e de segurança.

§ 3º O Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) vendido na forma de que trata este artigo deverá estar combinado com substâncias, em percentuais mínimos, que garantam coloração e odor que possibilitem ao cidadão comum identificar quaisquer vazamentos.

§ 4º Os veículos que transportarem os recipientes transportáveis referidos neste artigo também deverão atender a requisitos técnicos e de segurança.

§ 5º Os órgãos competentes estabelecerão os padrões e requisitos técnicos e de segurança, de que tratam os parágrafos 1º, 2º e 4º, bem como definirão a combinação de substâncias referida no § 3º.

§ 6º O GLP poderá ser adquirido de qualquer fornecedor, independentemente de contrato de fornecimento com exclusividade de marca comercial.

§ 7º O envasamento e a recarga de recipientes transportáveis de GLP poderão ser realizados independentemente de marca comercial.

§ 8º O revendedor de que trata o *caput* deste artigo tem o direito de não recarregar vasilhames incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas.

§ 9º O cliente, ao levar o recipiente, poderá ter seu botijão apreendido por falta de segurança em sua conservação, nos termos do regulamento, que também disciplinará o descarte dos vencidos e inutilizados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226583343600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

Art. 3º Fica criado o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no mercado de gás liquefeito de petróleo (PBQP-GLP).

Parágrafo único. O PBQP-GLP tem por objetivo o aumento da eficiência do modelo de distribuição e de comercialização, bem como sua regulamentação, visando à redução dos custos e do preço do GLP para o consumidor final, o aumento da qualidade e da segurança desse insumo energético essencial.

Art. 4º O PBQP-GLP deverá seguir as seguintes diretrizes gerais:

I – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias para botijões de GLP que permitam a sua recarga, total ou parcial, visando à introdução desses recipientes no mercado nacional e efetivação no disposto no art. 2º;

II – promover alterações na regulamentação do setor com o objetivo de aumentar a livre concorrência, reduzir barreiras de entrada de novas empresas, ampliar as alternativas de escolha dos consumidores na direção de um mercado saudável; e

III – incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias e identificar as soluções mais adequadas para incremento constante de segurança e com o objetivo de eliminar ou reduzir o resíduo pago pelo consumidor e não utilizado que caracteriza o sistema atual.

Art. 5º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação, sob pena de responsabilidade funcional, e coordenará o programa de que tratam os arts. 3º e 4º.

§1º O regulamento deverá prever um Conselho Gestor do Programa com a participação do Ministério das Minas e Energia, das empresas





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

distribuidoras, das empresas revendedoras, dos consumidores e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§2º O regulamento do PBQP-GLP deverá, obrigatoriamente, conter um plano de trabalho com ações, indicadores quantitativos de qualidade e produtividade do setor e metas de evolução dos indicadores.

Art. 6º Ficam reduzidas a zero as alíquotas, relativas aos recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), desde que recarregáveis e que atendam os requisitos referidos no art. 2º, bem como dos equipamentos de recarga dos referidos recipientes, dos seguintes tributos:

I – Imposto de Importação – II;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente na importação e no mercado interno;

III – Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) – Contribuição para o PIS/Pasep, incidente na importação e no mercado interno; e

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidente na importação e no mercado interno.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se apenas aos bens de que trata o *caput* quando vazios e destinados aos fins de que trata esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da regulamentação de que trata o art. 5º.





CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa a abrir o mercado do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), conhecido coloquialmente como gás de cozinha, aumentando a concorrência do setor. O enchimento fracionado de botijões, como se conhece internacionalmente, resultará em maior competitividade e, consequentemente, em redução dos preços para os consumidores finais, que são mais que 95% dos domicílios brasileiros, de forma a reduzir os custos de preparação das refeições diárias dos cidadãos e das famílias.

A abertura de mercado é uma forma efetiva de reduzir os preços do gás de cozinha para os consumidores finais, bem diferente da política populista de criação do vale gás, que alguns defendem. Melhor que dar o peixe, é ensinar a pescar; é dar liberdade econômica para o mercado de forma que os agentes se organizem da melhor forma possível.

Em fevereiro de 2006, o ex-deputado José Carlos Machado apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 6.618/2006, do qual extraímos alguns subsídios para o presente projeto de lei. Por serem bastante convincentes, transcrevo parte de sua justificação:

“A despeito [da] enorme importância social, o Estado não tem dado a atenção devida ao marco legal que disciplina a atividade de comercialização desse combustível.

Com efeito, há um monopólio, de fato, na produção e importação de GLP e poucas companhias têm o controle da atividade de distribuição desse produto.

A referida limitação na concorrência traz consequências deletérias em termos de preço e, mesmo, de oferta de novos produtos. Por essas razões, afigura-se recomendável que os revendedores varejistas de combustíveis automotivos, sejam autorizados a promover a recarga, total ou parcial, de vasilhames transportáveis de GLP no posto revendedor, a exemplo do que já ocorre em outros países.

Muitos destes estabelecimentos já possuem uma estrutura física e funcional para a recepção de gás veicular, sendo que, aquela necessária ao abastecimento de GLP – mesmo tendo em vista este ter composição diferente ao GNV e não podendo ser usado para fins automotivos –, não demanda muito mais espaço.

O equipamento para permitir a recarga não apresenta tecnologia de difícil acesso, e seu custo, nos países que o adotam, não é elevado. Demais disso, o IPT, em São Paulo, já tem estudos aprofundados a respeito. De toda forma, a adaptação técnica para a recarga deverá obedecer a padrão de segurança estabelecido pelos órgãos competentes.

O problema inicial de segurança dos atuais botijões e outros vasilhames de GLP poderá ser resolvido com o desenvolvimento de recipientes que atendam a requisitos básicos que os tornem seguros e aptos ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226583343600>



* C D 2 2 6 5 8 3 3 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

condicionamento do gás, a partir de quando, então, tais recipientes poderão sofrer recarga nos revendedores varejistas, objeto desta propositura.

É fácil constatar que a medida facilitará o dia a dia da população, possibilitando recarga total ou parcial, fazendo com que o consumidor adquira, a exata quantidade de que necessita, contribuindo para a economia popular.”

Em 07/05/2008, na Comissão de Minas e Energia, o Parecer do ilustre ex-deputado Rogério Lisboa, relativo ao PL nº 6.618/2006, foi aprovado, sem votos contrários. Em seu parecer, o relator ressaltou que, no período de dez anos, “o peso do gás de cozinha na renda do trabalhador quase dobrou, tomando-se por base o salário-mínimo”. E alertou que: “isso faz com que muitas famílias, sem recursos para adquirir um botijão por mês, passem a usar lenha ou improvisem fogareiros precários, com evidentes riscos para a segurança desses lares e para o meio ambiente”. Tendo em vista suas irrefutáveis conclusões, seguem outros trechos do referido parecer:

“Apesar de ser um produto amplamente consumido no país, o negócio de distribuição de gás de cozinha constitui uma das mais cartelizadas atividades econômicas brasileiras, tendo em vista que aproximadamente 96% do seu mercado está nas mãos de apenas seis grandes distribuidoras.

A opção de recarga dos botijões em postos revendedores representa um grande avanço na resolução de um problema de caráter social que há muito tempo vem afligindo as famílias menos privilegiadas do nosso país. Essa alternativa, pela possibilidade da recarga parcial, garantirá uma maior adequação do produto às necessidades e recursos de cada família.

Além disso, ela aumentará a concorrência do setor e possibilitará uma redução dos custos de transporte do GLP (pelo uso de gasodutos). Tudo isso, acabará por permitir uma redução do preço final do produto ao consumidor. Nada mais justo para um produto que serve a 95% da população, abastecendo regularmente mais de 41 milhões de domicílios, em 100% dos municípios brasileiros.

A preocupação com a segurança da recarga é uma questão importante, e deve ser foco de regulamentação específica pelos órgãos competentes. O fato dos estabelecimentos já possuírem estrutura fiscalizada pela ANP para distribuição do Gás Natural Veicular leva a crer que não serão encontrados grandes problemas para adaptação destas estruturas com vistas à recarga de recipientes com gás liquefeito de petróleo”.

Por fim, o relator considerou que a medida do PL nº 6.618/2006 “encontra-se em linha com causas que constituem lutas cotidianas dos representantes do povo: reduzir os custos dos insumos utilizados na alimentação da população (especialmente, a mais carente) e combater práticas de cartelização que se opõe a livre concorrência no mercado” e votou pela aprovação considerando que o projeto “tem o potencial de melhorar de forma significativa as condições de alimentação e renda da população mais carente, balanceando de forma mais efetiva a demanda e a oferta do GLP, um produto básico e indispensável para a sociedade brasileira”.

Entretanto, nesse período, o parlamento brasileiro, conduzido por um governo estático, não tinha condições de enfrentar uma questão tão sensível como a abertura de mercado de um setor altamente concentrado. Assim, referido projeto foi arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quando tramitou na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), o deputado José Guimarães (PT/CE) protegeu os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

oligopólios envolvidos em prejuízo do povo brasileiro, apresentando parecer pela rejeição com base nas seguintes alegações:

o GLP, assim como ocorre em toda a cadeia petroquímica, os segmentos de produção e importação exigem aporte de grande volume de investimentos e atendimento a requisitos técnicos e de segurança extremamente sofisticados, o que justifica a presença de empresas com maior escala de produção na sua exploração. A atividade de distribuição, por seu turno, enfrenta características peculiares do mercado consumidor nacional que contribuem para a necessidade de um modelo organizacional mais concentrado.

...

Do ponto de vista técnico, os botijões de gás adotados no mercado brasileiro são construídos para enchimento em processo industrial, sob rigorosas condições de segurança. O enchimento parcial em postos de revenda de combustíveis, como preconiza o projeto, exigiria a disposição de válvulas de alívio para controle de sobreenchimento, não disponíveis nos quase 100 milhões de botijões brasileiros. Falhas neste processo gerariam grandes riscos tanto para consumidores como para revendedores.

Além disso, o transporte de botijões é atividade que exige prescrições de segurança não disponíveis nos veículos comuns, que seriam usados pelos consumidores para acessar os postos de reabastecimento. Essa dificuldade se tornará estímulo para a revenda clandestina ou pirata, oferecendo produtos de forma incorretamente especificada, sem qualquer garantia para o consumidor quanto a possíveis adulterações do produto ou peso. Acrescente-se a isso o fato de que os botijões que retornam às bases de recarga são cuidadosamente checados e apropriadamente retificados, se necessário, por conta da empresa de distribuição, expediente que dificilmente se daria se for repassado ao consumidor este encargo, o que aumenta substancialmente o risco de acidentes domésticos com os botijões.

Nesse sentido, é importante ressaltar que produtos de uso disseminado sujeitos a especificações técnicas rigorosas, como pré-medições, em todo o mundo tendem a adotar bases industriais e de logística que aumentam a eficiência do mercado, através das economias de escala e do maior controle de qualidade. Por esta razão, além das questões de segurança e de maior vulnerabilidade a fraudes supramencionadas, não se pode sequer garantir que a redução de preços ao consumidor alegada na justificativa do projeto venha de fato ocorrer. De fato, o funcionamento de milhares de pontos de envasamento espalhados pelo Brasil poderá trazer um aumento de custo unitário exatamente pela eliminação das economias de escala hoje internalizadas por uma indústria madura e sólida no processo de distribuição".

A leitura dos argumentos que sugeriram a rejeição, na CDEIC, do PL nº 6.618/2006 nos revelam o *modus operandi* do pensamento das forças de proteção do atraso: elencar dificuldades para impedir o nascimento de um novo mercado, baseando-se em questões que podem ser resolvidas. Alegou-se questões de segurança, de transporte e de fraude como fatores proibitivos.

Pois bem, exatamente por causa dessas questões de segurança e de transporte é que se está prevendo que os órgãos competentes estabelecerão os padrões e requisitos técnicos e de segurança desse novo mercado, tanto para as





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

máquinas ou bombas, como para os recipientes transportáveis e, mais ainda, pelos veículos que os transportarem.

Adicionalmente, estamos prevendo que o GLP vendido na forma desta Lei deverá estar combinado com substâncias, em percentuais mínimos, que garantam coloração e odor que possibilitem ao cidadão comum identificar quaisquer vazamentos. Com isso, reduz-se consideravelmente o potencial de ocorrência de acidentes, não só nos locais de recarga e nos transportes, como também nas residências, possibilitando que os usuários estejam alerta para quaisquer vazamentos.

Quanto a fraudes, o tratamento adequado é utilizar as normas penais existentes para dar a devida penalização, mas não utilizar esses desvios, que já existem inclusive hoje, como motivo para impedir a abertura de mercado e a quebra do oligopólio, que tanto prejudica o povo brasileiro.

Ademais, pondo uma pá de cal nas faláciais do citado parecer relativo ao PL nº 6.618/2006; que, felizmente, não se tornou o parecer da CDEIC, transcrevemos o voto em separado do ilustre ex-deputado Luiz Paulo Vellozo Lucas:

“Diante disso, não podemos acompanhar o voto do ilustre Relator deputado José Guimarães, além de considerá-lo pouco consistente na defesa dos seguintes aspectos.

Quais seriam as características peculiares do setor de distribuição de GLP no Brasil que exigem um mercado mais concentrado? Como afirmado pelo nobre relator, a eliminação dessa concentração ocasionaria o aumento do preço do gás de cozinha. Essa afirmativa vai de encontro às regras de mercado, que logicamente apontam para a redução de preço e maior facilidade de acesso ao produto quando ocorre a eliminação ou mesmo diminuição da cartelização.

O parecer do relator salienta que o setor de distribuição de GLP efetua acurada requalificação e rigoroso controle de qualidade. Contudo, o novo sistema proposto pelo PL 6.618, de 2006, não ignora tais necessidades. Em seu § 3º do art. 1º, estabelece claramente que o revendedor varejista tem o direito de não recarregar vasilhames incompatíveis com as condições de segurança estabelecidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Ao que pese a necessidade de substituição dos atuais botijões de gás de cozinha, cabe destacar que os consumidores brasileiros convivem com a mesma tecnologia de 60 anos atrás. Os atuais botijões possuem a mesma tecnologia da década de 50, não tendo sofrido alterações capazes de oferecer aos domicílios nacionais mais segurança ou eficiência na cocção do produto. Ademais, cabe frisar que o PL 6.618, de 2006, não propõe a substituição do modelo atual. Mas sim, autoriza o funcionamento de um sistema alternativo ao atual, oferecendo às donas de casa mais uma alternativa para aquisição de gás de cozinha.

A alegação de que a proposta original estimularia a revenda clandestina ou pirata, oferecendo ao consumidor possíveis adulterações do produto ou peso não pode ser considerada medida para rejeição da matéria. A Lei deve ser aplicada a todos, não podendo ficar à disposição da conduta ilegal”.

Ademais, o citado deputado propôs um Substitutivo onde se institui um Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade no mercado do gás de cozinha, de forma que a abertura de mercado se refletia em retornos para os usuários, bem





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

como que a evolução nas questões de segurança ocorra de forma contínua e não somente como pressuposto da atuação no novo mercado. Por trazerem ideias interessantes, estamos incluindo as normas ali propostas ao nosso projeto.

Em fins de julho de 2019, o então diretor-geral da ANP, Décio Odoni, divulgou a proposta do enchimento fracionado do botijão de gás de cozinha e confirmou que a agência reguladora desenvolve estudos para permitir o enchimento por marcas diferentes com o atendimento de todas as normas de segurança. Essa medida¹ foi anunciada pelo governo como parte das ações do Novo Mercado de Gás, mais popularmente conhecido pelo apelido dado pelo ministro da Economia, Paulo Guedes, de “choque da energia barata”.

Em audiência pública realizada, em 11/09/2019, na Comissão de Desenvolvimento Regional (CDR) do Senado Federal, a Agência Senado nos informa² que:

O representante da ANP, Pietro Mendes, ressaltou que, com o aumento da produção de petróleo, o preço do gás tende a cair. A agência trabalha em duas frentes: aumento da competição na distribuição e revenda e redução de impostos. ...

Pietro mostrou os modelos de relação de consumo de gás no mundo. No Brasil e na Espanha, por exemplo, o botijão pertence à distribuidora, e o fornecimento se dá mediante a troca do botijão vazio pelo cheio. Pietro explicou que esse modelo é caro, porque o consumidor paga pelo frete de dois botijões e é obrigado a levar o botijão cheio.

No modelo dos EUA, México e Canadá, por exemplo, o botijão pertence ao usuário, e é levado a postos de abastecimento pelo próprio consumidor, que escolhe a quantidade de gás a ser comprado, da mesma maneira como na bomba do posto de gasolina.

O principal argumento de quem defende o modelo de gás fracionado é a oportunidade de o consumidor definir o quanto quer colocar no reservatório. Além disso, abrem-se novas possibilidades de negócios entre pequenos empreendedores.

...

O presidente da Associação Brasileira de Revendedores de Gás Liquefeito, Alexandre Borjaili, destacou que trata-se de um novo modelo de negócios, não de substituição.

— Não estamos dizendo que vamos converter as revendas de GLP todas em envasadoras de GLP. Esse modelo não substitui o atual nem coloca em risco as revendas. Ele permite a compra por quilo ou por quantidade de reais, além de gerar empregos — disse, demonstrando, como contraponto, a preocupação com as normas de segurança.

José Luiz Rocha, presidente da Associação Brasileira das Entidades Representativas das Revendas de Gás, também seguiu essa linha. Disse que as distribuidoras reclamam do fracionamento, mas argumentou que não se está retirando delas o direito de ter postos de revenda.

1 <https://www.istoeedinheiro.com.br/anp-enchimento-fracionado-de-botijao-exigira-garantia-de-seguranca/>

2 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/09/11/cdr-discute-riscos-e-vantagens-para-o-consumidor-de-fracionar-gas-de-cozinha>



* C D 2 2 6 5 8 3 3 4 3 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

— Se o negócio for viável e rentável, outros investidores vão entrar no mercado e consequentemente isso dará mais condição ao consumidor.

Para ele, não é necessária estrutura complexa para ter um posto de enchimento.

— Equipamentos modernos podem ser instalados em contêiners. O não fazer não é por falta de segurança ou de tecnologia. A questão é que o mercado é concentrado em poucas distribuidoras. A questão é a barreira de entrada para outras empresas.

Verifica-se, assim, que países desenvolvidos como os Estados Unidos e o Canadá, bem como o México, já evoluíram para esse novo mercado, o que demonstra que a tecnologia já existe, que é possível conceber requisitos efetivos de segurança e que os consumidores são os maiores beneficiários.

É chegada a hora de enfrentar essa mudança positiva e que colocará o Brasil em linha com os países de vanguarda, o Governo Bolsonaro já demonstrou habilidade em questões de liberdade econômica, a exemplo da publicação da Lei de Liberdade Econômica e da Lei que permite compra e venda direta de álcool combustível.

Ademais, estamos concedendo redução à zero das alíquotas, relativas aos recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), desde que recarregáveis e que atendam os requisitos técnicos e de segurança exigidos pela Lei, bem como dos equipamentos de recarga dos referidos recipientes, dos seguintes tributos: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, Contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, os últimos três incidentes na importação e no mercado interno.

Relativamente às normas orçamentárias e financeiras, em especial ao art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que o presente projeto de lei contempla matéria de caráter essencialmente normativo, estabelecendo prescrições para o setor privado e não acarretando repercussão direta na receita ou na despesa da União.

As reduções à zero dos tributos citados não significam perda de arrecadação ou renúncia de receitas, em razão do fato de que ainda não existem no Brasil recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), recarregáveis e que atendam os requisitos técnicos e de segurança exigidos pela Lei, bem como dos equipamentos de recarga dos referidos recipientes, que só passarão a existir após a publicação desta Lei e da regulamentação. Assim, como determinado produto não existe no mercado nacional, não há que se falar em incidência de tributos de algo que não é ainda produzido, comercializado ou importado.

Os eventuais gastos decorrentes do projeto correrão à custa das dotações orçamentárias regulares dos órgãos públicos envolvidos, a exemplo do Ministério de Minas e Energia e da ANP, sem necessidade de aumento de despesas.

Gostaria de agradecer às colaborações do empresário Geo Caldas, que trouxe desenvolvimento a Pernambuco, gerando emprego e renda para a população pernambucana, e que, com sua visão estratégica, trouxe excelentes ideias e soluções para viabilizar a sustentabilidade deste novo mercado que favorecerá, além dos cidadãos pernambucanos, todos os cidadãos brasileiros.

Tendo em vista o exposto, pelo alcance social da medida, acreditamos que a presente proposição é meritória, pois auxilia os brasileiros, as famílias e os indivíduos, a adquirirem gás de cozinha a preços mais acessíveis, e



CD226583343600*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL PASTOR EURICO

conto com o apoio dos Nobres Pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional atua em defesa da liberdade econômica e da defesa do consumidor.

Sala das Sessões, de 2022

DEPUTADO PASTOR EURICO
PL/PE

Apresentação: 20/04/2022 17:00 - MESA

PL n.987/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226583343600>



* C D 2 2 6 5 8 3 3 4 3 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO N° 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

III - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

IV - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

V - [\(VETADO na Lei Complementar nº 148, de 25/11/2014\)](#)

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

FIM DO DOCUMENTO